A C Ó R D Ã O
TC-000662.989.25-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.
Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar Irmã Dulce – CHID.
Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce.
Responsáveis pelos Instrumentos: Cleber Suckow Nogueira (Secretário Municipal) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM)
Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão de 26/12/24. Valor: R$169.469.026,48.
Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO QUANTO AO EXAME DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DE PLANEJAMENTO INADEQUADO E MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. "EMERGÊNCIA FABRICADA". IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, por si só, a irregularidade da matéria (TC-004678.989.21-1 e TC-008061.989.22-4).
2. A morosidade injustificada da Administração para finalizar Instrumento Convocatório e a paralisação/anulação de certame por este E. Tribunal, por vício de ilegalidade, caracterizam deficiente planejamento administrativo e desrespeito aos Princípios norteadores da Licitação, não constituindo motivos hábeis para justificar contratação emergencial mediante Dispensa Licitatória (TC-017974.989.22-0).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Dispensa de Licitação fundamentada no artigo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TB-C1TS-89UQ-3YCM

75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21 e o decorrente Contrato de Gestão nº 135/2024, de 26/12/24, havido entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com vistas à prestação de serviços junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce (CHID), mediante gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em razão da ausência de demonstrativo detalhado de custos e da falta de adequado planejamento e gestão tempestiva, dando causa a cenário de "emergência fabricada" incapaz de justificar contratação emergencial mediante Dispensa Licitatória, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa ao Sr. Cleber Suckow Nogueira (ex-Secretário de Saúde Pública), Autoridade que ratificou a contratação direta e responsável pela assinatura do Instrumento Originário, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Excetua os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TB-C1TS-89UQ-3YCM